



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000401-05.2015.815.0511

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Ana Paula Franco de Sousa

ADVOGADO : Antonio Teotonio de Assunção

APELADO : Prefeita do Município de Serra da Raiz

ADVOGADO : José Rodrigues da Silva

CONSTITUCIONAL **E**

ADMINISTRATIVO – Apelação cível - Mandado de Segurança – Denegação da ordem - Concurso público – Negativa de posse – Não comprovação de cumprimento de exigência editalícia - Prova pré-constituída – Não observância - Requisito indispensável – Dilação probatória em ação mandamental – Impossibilidade – Rito especial - Ausência de direito líquido e certo - Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza dessa ação constitucional (art. 5, LXIX, CF/88).

- Direito líquido e certo, por seu turno, “é o que se apresenta manifesto na sua

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. (...) se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais¹".

- Restando ausente a prova pré-constituída indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado, qual seja, de que a impetrante reside no local informado quando da inscrição no concurso, requisito exigido no edital de abertura para fins de posse, e não permitindo a via escolhida a dilação probatória, é de se denegar a ordem perseguida.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ANA PAULA FRANCO DE SOUSA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pirpirituba que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº 0000401-05.2015.815.0511, impetrado em face de ato dito ilegal e abusivo da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ**, denegou a ordem mandamental requerida na inicial, consistente em sua posse no cargo de agente comunitário de saúde.

Na inicial do *mandamus*, relatou a impetrante que o Município de Serra da Raiz promoveu concurso público destinado ao provimento de uma vaga para o cargo de agente comunitário de saúde, tendo se submetido ao referido certame e sido aprovada na 3ª (terceira) colocação.

Aduziu que em face da desclassificação dos candidatos aprovados nas primeiras posições, foi notificada pessoalmente para entregar os documentos necessários para a investidura no cargo,

¹Hely Lopes Meirelles. *In Mandado de Segurança*, 25ª ed., Ed. Malheiros, 2003, p. 36.

contudo, passados mais de 30 (trinta) dias, não foi convocada pela autoridade coatora para tomar posse.

Aduz, entretanto, que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital do certame para investidura no cargo, motivo pelo qual pugnou pela sua posse.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem (fls. 45/47), sob a alegação que a impetrante foi desclassificada por não residir na região para qual concorreu, conforme exigência do edital de abertura.

Sentenciado o feito, o MM. Juiz de primeiro grau denegou a segurança (fls. 62/65).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que entregou a documentação necessária para a efetiva posse no cargo de agente comunitário de saúde, inclusive comprovante de que reside na região para qual concorreu. Ademais, sustenta que o juiz de base deveria ter designado audiência de instrução e julgamento a fim de dirimir a controvérsia existente acerca do local de sua residência.

Contrarrazões às fls. 77/80.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 86/88).

É o suficiente a relatar.

V O T O

Como é cediço, o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como pressuposto constitucional para a impetração do mandado de segurança é exigido violação a direito líquido e certo.

A respeito do que seja direito líquido e certo, veja-se o escólio do saudoso mestre **HELIO LOPES MEIRELLES**:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto

na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais². (grifei)

Para que seja impetrado mandado de segurança, faz-se necessário que haja prova pré-constituída nos autos, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza dessa ação constitucional (art. 5, LXIX, CF/88³). Sobre o tema, ensina **HELIO LOPES MEIRELLES**:

“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embaçam o direito invocado pelo impetrante”⁴.

No mesmo sentido o **MINISTRO CASTRO MEIRA** asseverou que: *“O mandado de segurança é ação de rito especial em que se exige do impetrante a comprovação de plano do direito líquido e certo violado, não sendo admitida dilação probatória⁵”*.

Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que a autoridade coatora deixou de dar posse à impetrante sob a justificativa de que a candidata não reside na região para qual concorreu, conforme se apurou em procedimento instaurado pela comissão especial do concurso, designada em conformidade com o item 11.7 do edital de abertura do certame.

Em face disso, para deslinde da controvérsia, necessário se faz trazer a lume os dispositivos do instrumento editalício regente da espécie. Veja-se:

“11.6 Os candidatos aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde deverão comprovar no ato da posse através de comprovante de residência que residem na área escolhida no ato de inscrição.

11.7 O Conselho Municipal de Saúde designará

² *In Mandado de Segurança, 25^a ed., Ed. Malheiros, 2003, p. 36.*

³ Art. 5º. LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*, 3ª Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, P. 15

⁵ REsp 1172088/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010

comissão especial para averiguação da informação prestada pelos candidatos ao Cargo de Agente Comunitário de Saúde conforme item 11.6.”

Da análise dos dispositivos supratranscritos, observa-se que em não havendo comprovação da residência na área concorrida, o candidato seria impedido de se investir no cargo público.

No caso em comento, conforme se vê à fl. 50 dos autos, a comissão designada nos termos da regra prevista no item 11.7 do edital do certame concluiu que a impetrante não estava apta para assumir o cargo de agente comunitário de saúde, eis que se constatou que a candidata em questão não reside no local informado por ela quando da apresentação dos documentos.

Diante disso, certo é que não há como, por meio desta ação mandamental, aferir se, de fato, a autora reside ou não no local por ela informado. Isso porque o documento apresentado pela impetrante após sua convocação pessoal é o mesmo juntado neste *writ*, o que não tem o condão de esclarecer a dúvida surgida a respeito do local de sua residência.

Como afirmado acima, para que seja impetrado mandado de segurança faz-se necessário que haja prova pré-constituída nos autos, a fim de que se possa verificar a ilegalidade apontada. Entretanto, no caso, não há como, por esta via, apreciar o debate acerca da veracidade da documentação apresentada pela impetrante, eis que a dilação probatória é incompatível com a ação mandamental.

Por essa razão, tenho que não há que se falar em direito líquido e certo na presente hipótese, eis que o seu exercício ainda depende de fato indeterminado, qual seja, a comprovação de que a impetrante reside no local informado quando da inscrição no concurso.

Com efeito, **restando ausente a prova pré-constituída** indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado, e não permitindo a via escolhida a dilação probatória, **é de se denegar a ordem requerida.**

DISPOSITIVO

Por essas razões, **nega-se provimento** à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado

em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado